

JUNHO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1871 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10968](#)

ICMS - VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO - AQUISIÇÃO MEDIANTE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10967](#)

ESTABELECIMENTO DE USO COLETIVO, PÚBLICO OU PRIVADO - DIREITO DA PESSOA COM DIABETES MELLITUS DE PORTAR ALIMENTOS, INSULINA, INSUMO E APARELHO PARA AUTOMONITORAMENTO DE GLICEMIA - PENALIDADE - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.649/2020) ----- [REF.: LE11126](#)

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS - RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A COMPENSAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS À GRATUIDADE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.653/2020) ----- [REF.: LE11127](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.969, 47.970 E 47.973/2020) ----- [REF.: LE11121](#)

REGULAMENTO DA TAXA FLORESTAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.971/2020) ----- [REF.: LE11122](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD. (DECRETO Nº 47.976/2020) ----- [REF.: LE11128](#)

ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 173/2020) ----- [REF.: LE11123](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 46/2020 ----- [REF.: LE11125](#)

AJUSTES SINIEF Nº 13/2020 ----- [REF.: LE11124](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL ----- [REF.: LE11054](#)

#LE10968#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 138/2019
PTA nº : 45.000017183-21
Consultante : ABR Serviços Florestais Ltda.
Origem : Teófilo Otoni - MG

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Nos casos em que a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado estiver alcançada por redução da base de cálculo, o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual incidente sobre as operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte do ICMS, conforme previsto no inciso I do § 8º c/c inciso II do § 9º, ambos do art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que adquire semirreboques, classificado na subposição 8716.39.00 da NBM/SH, para transporte de madeiras de estabelecimento industrial fabricante estabelecido no estado de São Paulo à alíquota interestadual de 12% (doze por cento), conforme nota fiscal nº 28.585, de 18.09.2018.

Entende que o diferencial de alíquotas (DIFAL) é devido nessas operações, por se tratarem de bens a serem integrados ao seu ativo imobilizado.

Destaca que as saídas internas de reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes, classificados na posição 87.16 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial fabricante ou estabelecimento distribuidor, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, são beneficiadas com a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12 % (doze por cento), conforme art. 18 do Anexo XVI do RICMS/2002.

Afirma que como o produto em referência é comprado de estabelecimento industrial fabricante estabelecido em São Paulo e a operação interna equivalente tem base de cálculo do ICMS reduzida, adota o procedimento descrito no item 1.3.1.b da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016 para cálculo e recolhimento do DIFAL.

Apresenta memória de cálculo, considerando-se a operação descrita na nota fiscal nº 28.585, resultando no valor de R\$ 777,64 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de DIFAL.

Ressalta que nos seus cálculos não aplicou o adicional de 2% (dois por cento), uma vez que semirreboque não consta do rol de produtos sujeitos ao recolhimento do adicional relativo ao adicional do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - O entendimento da Consultante no sentido de que o DIFAL é devido na operação aquisição de semirreboque, junto a industrial fabricante localizado em outra unidade da Federação, para ser integrado ao seu ativo imobilizado?

2 - Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, é correto calcular o DIFAL de acordo com o item 1.3.1.b. da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016?

3 - Caso o DIFAL seja devido, mas houver divergência quanto à sua forma de cálculo, qual deve ser o procedimento adotado e em qual seria o valor a recolher, considerando a operação descrita na nota fiscal nº 28.585?

RESPOSTA

1 - O entendimento da Consultante está correto. A entrada, no estabelecimento da Consultante, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado é fato gerador do ICMS que enseja o recolhimento do DIFAL, conforme previsto no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002.

2 - Sim. Para cálculo do DIFAL na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, deverá

ser observado o disposto no inciso I do § 8º c/c inciso II do § 9º, ambos do art. 43 do RICMS/2002, que foi retratado como exemplo no item 1.3.1.b da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016.

3 - Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de julho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10968---WIN/INTER

#LE10967#

[VOLTAR](#)

ICMS - VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO - AQUISIÇÃO MEDIANTE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 137/2019
PTA nº : 45.000018010-66
Consulente : Power Locadora de Veículos Ltda.
Origem : Itabira - MG

EMENTA

ICMS - VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO - AQUISIÇÃO MEDIANTE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TRIBUTAÇÃO - A venda de veículo autopropulsado, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, antes de decorridos doze meses da data da aquisição, por qualquer pessoa jurídica, e até mesmo pessoa física que explore a atividade de produtor rural, está sujeita ao recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0/00).

Informa que no exercício de suas atividades, especificamente na venda de veículos autopropulsados adquiridos junto às montadoras, antes de 12 (doze) meses da aquisição, efetua o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

Menciona que o Decreto nº 47.579/2018 alterou o Regulamento do ICMS nos dispositivos que tratam da venda de veículo autopropulsado, para fazer constar a expressão "adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador", ajustando os demais dispositivos do Capítulo LVI do RICMS/2002.

Entende que, pela leitura dos artigos do capítulo citado, após a alteração da redação promovida pelo decreto acima, haverá o recolhimento de ICMS, em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente, na operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica antes de decorridos doze meses da data de aquisição, somente nos casos em que o veículo autopropulsado for adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador.

Isso porque, na redação anterior, não havia a disposição específica de que os veículos autopropulsados sejam “adquiridos por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador”. O que leva a crer que, nos casos em que não há o faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, o vendedor não irá recolher o ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente, e sim na sua apuração mensal, pois não há dispositivo legal específico e não se está diante de operação em que não há incidência do ICMS.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que, nos casos em que não há faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, o vendedor não irá recolher o ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente?

2 - Caso negativo, nos casos em que não há faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, o vendedor também deverá recolher o ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente?

3 - Caso afirmativa a resposta ao quesito nº 1 (um), quais são os demais procedimentos a serem observados pelo vendedor? São os mesmos descritos nos arts. 430 a 435 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002?

RESPOSTA

1 e 3 - O entendimento da Consulente está parcialmente correto. O Convênio ICMS nº 64/2006, alterado pelo Convênio ICMS nº 67/2018, ampliou o rol de pessoas submetidas à obrigação de recolher o ICMS devido sobre a diferença entre o preço do veículo sugerido pela montadora e o preço da efetiva aquisição por meio do faturamento direto ao consumidor. Esta alteração foi regulamentada mediante a alteração dos dispositivos do Capítulo LVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, por meio do Decreto nº 47.579/2018.

Esclareça-se que, consoante a redação anterior do art. 430 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento, o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente deveria ocorrer na operação de venda de veículo autopropulsado antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, realizada por pessoa jurídica que explorasse a atividade de locação de veículos.

A redação atual prevê que a venda de veículo autopropulsado, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, antes de decorridos doze meses da data da aquisição, por qualquer pessoa jurídica, e até mesmo pessoa física que explore a atividade de produtor rural, está sujeita ao recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

Logo, a expressão “adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador” substituiu a expressão “aquisição junto à montadora”. Observe-se também que, na redação anterior a aquisição estava restrita à pessoa jurídica que explorasse a atividade de locação de veículos.

Desta forma, não ocorrendo a aquisição por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importador, não haverá o enquadramento na hipótese definida no Capítulo LVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, e, portanto, será inaplicável o recolhimento do ICMS e os procedimentos ali estabelecidos.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que, na venda de bem após sua integração ao ativo imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, não há incidência do ICMS, nos termos do disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS/2002.

Todavia, na venda do veículo autopropulsado antes de 12 (doze) meses da aquisição, que não se enquadre nas disposições contidas no Capítulo LVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, a operação será normalmente tributada e, tratando-se de operação interestadual a consumidor final, não contribuinte do ICMS, a Consulente deverá recolher ao Estado de destino o ICMS referente ao diferencial de alíquotas implementado após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Neste sentido, vide Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016.

2 - Prejudicada.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10967---WIN/INTER

#LE11126#

[VOLTAR](#)

ESTABELECIMENTO DE USO COLETIVO, PÚBLICO OU PRIVADO - DIREITO DA PESSOA COM DIABETES MELLITUS DE PORTAR ALIMENTOS, INSULINA, INSUMO E APARELHO PARA AUTOMONITORAMENTO DE GLICEMIA - PENALIDADE - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 23.649, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.649/2020 dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

No caso, da pessoa ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com diabetes mellitus o direito de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. A pessoa a que se refere o caput deverá portar documento que comprove a doença.

Art. 2º No caso de a pessoa a que se refere o caput do art. 1º ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa de que trata o caput será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.06.2020)

BOLE11126---WIN/INTER

#LE11127#

[VOLTAR](#)

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS - RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A COMPENSAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS À GRATUIDADE - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.653, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.653/2020, altera o Anexo da Lei nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Altera o Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentada à Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte nota XI: "Nota XI - Quando forem dispensados por lei o registro ou a averbação de cédula de produto rural e de cédula de crédito rural, o registro e a averbação das garantias pignoratícias advindas dessas cédulas, para efeito de cobrança de emolumentos, serão enquadrados nos valores constantes nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.o, para a averbação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.06.2020)

BOLE11127---WIN/INTER

#LE11121#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.969, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 38, de 12 de julho de 2001, e no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do subitem 28.9, o subitem 28.11, o *caput* do subitem 28.12, o *caput* e a alínea "a" do subitem 28.13, o subitem 28.14 e a alínea "d" do subitem 28.15 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

28 28.9	(...) A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados:	(...)
28.11	(...) O beneficiário da isenção não condutor do veículo ou seu representante legal indicará até três condutores autorizados a conduzir o veículo, permitida a substituição, mediante o preenchimento e entrega à Secretaria de Estado de Fazenda do formulário de Identificação do Conductor Autorizado. O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário condutor, será acompanhado, também, dos seguintes documentos digitalizados:	
28.12	(...) O pedido de reconhecimento da isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária – AF e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrita a AF, observado o seguinte: a) reconhecido o direito à isenção, a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS será emitida por meio eletrônico e o fabricante do veículo e o revendedor autorizado deverão verificar a autenticidade do documento;	
28.13	(...) O adquirente do veículo deverá, até o décimo quinto dia útil, contados da data de saída da NF-e ou, na sua falta, da data de emissão da NF-e, apresentar o respectivo DANFE à Secretaria de Estado de Fazenda.	
28.14 28.15	(...) d) falta de entrega da cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 28.14.	
	(...)	

”.

Art. 2º O item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar acrescido dos subitens 28.22 e 28.23 e da alínea "e" no subitem 28.15, com a seguinte redação:

“

28 28.15	(...) (...) e) uso de autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS não autêntica, decorrente da não observância do disposto na alínea "a" do subitem 28.13, pelo fabricante do veículo ou revendedor autorizado.	(...)
28.22	O original dos documentos indicados na alínea "a" do subitem 28.10 deverá, também, ser apresentado na Administração Fazendária.	
28.23	Em substituição à entrega por meio do SIARE, os documentos de que tratam as alíneas "a" a "c" do subitem 28.9, as alíneas "b" a "g" do subitem 28.10, alíneas "a" e "b" do subitem 28.12 e o documento de que trata o subitem 28.14 poderão ser entregues na Administração Fazendária, inclusive por meio eletrônico	

”

Art. 3º O item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

92	Saída, em operação interna ou interestadual, promovida pelo estabelecimento fabricante ou por seu revendedor autorizado, de automóvel novo de passageiros equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinado a motorista profissional (taxista).	31.12.2020
----	---	------------

92.1	A isenção prevista neste item: a) aplica-se, também: a.1) à saída do veículo mediante encomenda do revendedor autorizado, desde que o fabricante cumpra o disposto na alínea "b" do subitem 92.15; a.2) à saída destinada a taxista Microempreendedor Individual - MEI, assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01; a.3) às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do Mercosul; b) poderá ser utilizada uma só vez, a cada período de dois anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo; c) não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.
92.2	São condições para a isenção prevista neste item que: a) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço; b) a respectiva operação com o veículo seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
92.3	Para o efeito da isenção prevista neste item é condição que o motorista profissional adquirente, cumulativa e comprovadamente: a) exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, ou, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, tenha sido convocado para o exercício da atividade; b) utilize o veículo adquirido na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); c) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa ou o desaparecimento do veículo.
92.4	Para fruição do benefício de que trata este item, o beneficiário não poderá ser proprietário nem estar na posse de outro veículo alcançado pela isenção.
92.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.
92.6	A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados: a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente de que o adquirente exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, ou, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, que o adquirente tenha sido convocado para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros; b) carteira nacional de habilitação do adquirente; c) autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e extrato previdenciário que comprove o recolhimento do respectivo imposto pelo período mínimo de um ano, na hipótese do adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros; e) comprovante de residência.
92.7	Na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, o adquirente deverá apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de até sessenta dias, a contar da aquisição do veículo, declaração que comprove a permissão definitiva, fornecida pelo órgão do poder público concedente.
92.8	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante consulta no sistema informatizado do Detran.
92.9	O pedido de reconhecimento da isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrita a Administração Fazendária.
92.10	Reconhecido o direito à isenção, a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS será emitida por meio eletrônico e o fabricante do veículo e revendedor autorizado deverão verificarem a autenticidade do documento.
92.11	O adquirente do veículo deverá, até o décimo quinto dia útil, contados da data de saída da NF-e ou, na sua falta, da data de emissão da NF-e, entregar cópia do respectivo DANFE à Secretaria de Estado de Fazenda.
92.12	O estabelecimento revendedor autorizado deverá informar no campo Informações Complementares da NF-e: a) a expressão "operação isenta do ICMS nos termos do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS"; b) o valor do imposto dispensado na operação;

	c) a observação de que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco estadual nos dois anos subsequentes à sua aquisição; d) o número do Processo Tributário Administrativo - PTA indicado na autorização do Fisco.	
92.13	O estabelecimento revendedor autorizado manterá à disposição do Fisco informações relativas ao: a) domicílio do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; b) número, série e data da NF-e emitida e os dados identificadores do veículo vendido.	
92.14	O estabelecimento fabricante deverá informar no campo Informações Complementares da NF-e: a) a expressão "operação isenta do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS"; b) o valor do imposto dispensado na operação.	
92.15	O estabelecimento fabricante deverá: a) manter à disposição do Fisco relação das NF-e emitidas no mês anterior, separadamente por unidade da Federação, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores; b) em até cento e vinte dias, contados da data da saída do veículo, anotar na relação de que trata a alínea "a", as seguintes informações recebidas dos revendedores: b.1) nome, domicílio e CPF do adquirente final do veículo; b.2) número, série e data da NF-e emitida pelo revendedor.	
92.16	Na hipótese de faturamento de veículo efetuado diretamente pelo fabricante, este deverá cumprir, no que couber, as obrigações estabelecidas para os revendedores.	
92.17	Na hipótese do adquirente exercer a atividade de condutor profissional autônomo em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente exerce a atividade.	
92.18	O tributo será integralmente exigido, acrescido de juros de mora e multa a contar da data da saída do veículo na hipótese de: a) fraude ou não observância do disposto no subitem 92.3, de quem a praticar; b) uso de autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS não autêntica, decorrente da não observância do disposto no subitem 92.10, pelo fabricante do veículo ou revendedor autorizado; c) falta de entrega da cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 92.11.	
92.19	O tributo será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data da saída do veículo, na hipótese de transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item.	
92.20	Em substituição à entrega por meio do SIARE, os documentos de que tratam as alíneas "a" a "e" do subitem 92.6 e o documento de que trata o subitem 92.11 poderão ser entregues na Administração Fazendária, inclusive por meio eletrônico	

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.06.2020)

DECRETO Nº 47.970, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ato Cotepe/ICMS 24, de 25 de março de 2020, e no Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 12

IX - Rumo Malha Central S.A. - Ferrovia Norte Sul Tramo Central.”.

Art. 2º O inciso VI do § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§ 5º

VI - a empresa de que trata o inciso V, relativamente aos documentos por ela impressos, deverá transmitir, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, por meio do programa “Transmissor- Ted”, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico ser http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/comunicacao_energia_eletrica/, o arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descritos na Parte 6 do Anexo VII, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de março de 2020 relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 2 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.06.2020)

DECRETO Nº 47.973, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 12, de 16 de abril de 2020, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XC, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XC

Das Operações de Distribuição de Bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex

Art. 641 Nas operações de remessas de bilhetes aos distribuidores, a concessionária do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;

II - como natureza da operação: “Simples Remessa”;

III - no campo CFOP do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 5.949 ou 6.949;

IV - no campo NCM do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 00;

V - no campo Valor Unitário do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI - como regime de tributação, no campo Situação Tributária, o código 41 - não tributada;

VII - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020”.

Art. 642 Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da Lotex aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;

II - o endereço do local de entrega;

III - a discriminação dos produtos e a quantidade;

IV - o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 641 desta parte;

V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da Lotex.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de Lotex pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;

II - o endereço do local de coleta;

III - a discriminação dos produtos e a quantidade;

IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da Lotex.
§ 3º A distribuidora manterá à disposição do Fisco os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este capítulo, em formato digital.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.06.2020)

BOLE11121---WIN/INTER

#LE11122#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DA TAXA FLORESTAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.971, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.971/2020 altera o Decreto nº 47.580/2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, para autorizar mediante Regime Especial, o estabelecimento consumidor localizado no território mineiro a recolher, na condição de substituto tributário, a Taxa Florestal devida pelo estabelecimento rural de mesma titularidade, relativamente aos produtos e subprodutos florestais que lhe forem por este fornecidos.

Altera o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, fica acrescido dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 14 O estabelecimento consumidor localizado no Estado poderá ser autorizado a recolher, na condição de substituto tributário, a Taxa Florestal devida pelo estabelecimento rural de mesma titularidade, relativamente aos produtos e subprodutos florestais que lhe forem por este fornecidos, desde que não reste prejudicada a efetividade do controle fiscal.

§ 15 A autorização de que trata o § 14 será concedida mediante regime especial de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento requerente, que deverá observar as condições e os prazos definidos neste artigo para fruição do benefício.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.06.2020)

BOLE11122---WIN/INTER

#LE11128#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD****DECRETO Nº 47.976, DE 8 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.976/2020 regulamenta a Lei nº 23.637/2020 *(V. Bol. 1.868 - AD), que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Regulamenta a Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece a forma, as condições e os prazos necessários para a fruição da isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Ficam isentas do ITCD, até 31 de dezembro de 2020, as doações dos bens constantes do Anexo, a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19, aos seguintes donatários, domiciliados neste Estado:

I - hospital privado;

II - instituição privada mantenedora ou patrocinadora de hospital de campanha.

§ 1º Para os fins da fruição da isenção de que trata este decreto, considera-se hospital privado a pessoa jurídica de direito privado classificada no código 8610-1/01 ou no código 8610-1/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º A isenção de que trata este decreto aplica-se também às doações de dinheiro aos donatários a que se referem os incisos I e II do *caput*, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens constantes do Anexo para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 3º O donatário deverá preencher e gerar a Declaração de Bens e Direitos, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura do ato que formalizar a doação por escrito particular, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no endereço www.fazenda.mg.gov.br, informando a totalidade dos bens transmitidos e atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada da seguinte documentação em arquivo eletrônico Portable Document Format - PDF:

I - documento que identifique o bem doado e permita a verificação do seu valor;

II - manifestação comprobatória de participação do donatário na operação de doação do bem acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, ou Nota Fiscal Eletrônica Avulsa - NFA-e.

§ 1º Fica dispensada a anexação de documentos à Declaração de Bens e Direitos na hipótese de doação de dinheiro a que se refere o § 2º do art. 2º.

§ 2º O donatário:

I - indicará no campo observações da Declaração de Bens e Direitos a expressão "doação isenta de ITCD, nos termos do art. 1º da Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020";

II - acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet e receberá pelo mesmo meio, em caso de deferimento, a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

§ 3º É facultado ao Fisco determinar diligência para fins de esclarecimento de quaisquer aspectos relativos ao fato gerador do imposto e exigir outros documentos além dos previstos no *caput*, nos termos do § 2º do art. 31 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente à isenção de que trata este decreto, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 43.981, de 2005.

Art. 5º Na hipótese de ser decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 antes da data prevista no *caput* do art. 2º, a isenção de que trata este decreto fica a ela limitada.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 47.976, de 8 de junho de 2020)

NCM	DESCRIÇÃO
207.10.90	Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico
2207.20.19	Ex 001 - Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano
2208.90.00	Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico
2501.00.90	Ex 001 - Cloreto de sódio puro
2804.40.00	Ex 001 - Oxigênio medicinal
2811.21.00	Ex 001 - Dióxido de carbono medicinal
2811.29.90	Ex 001 - Óxido nitroso medicinal
2836.50.00	Carbonato de cálcio
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.
2853.90.90	Ex 001 - Ar comprimido medicinal
2915.90.41	Ácido láurico
2933.49.90	Ex 001 - Cloroquina
	Ex 002 - Difosfato de cloroquina
	Ex 003 - Dicloridrato de cloroquina
	Ex 004 - Sulfato de hidroxicloroquina
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
2941.90.59	Ex 001 - Azitromicina
3002.12.29	Ex 001 - Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
3002.15.90	Ex 029 - Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas
3003.20.29	Ex 001 - Azitromicina
3003.60.00	Ex 001 - Contendo Cloroquina
3003.90.79	Ex 001 - Contendo Difosfato de cloroquina
	Ex 002 - Contendo Dicloridrato de cloroquina
3004.20.29	Ex 001 - Azitromicina
3004.60.00	Ex 001 - Contendo Cloroquina
3004.90.69	Ex 043 - Contendo Difosfato de cloroquina
	Ex 044 - Contendo Dicloridrato de cloroquina
	Ex 045 - Contendo Sulfato de hidroxicloroquina
3004.90.99	Ex 021 - Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico
3005.90.19	Outros
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
3005.90.90	Ex 001 - Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
3808.94.19	Ex 001 - Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.29	Ex 001 - Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
	Ex 002 - Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos

3822.00.90	Ex 001 - Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)
3906.90.19	Outros (Polímeros acrílicos em formas primárias, Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água)
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
3926.20.00	Ex 001 - Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico Ex 002 - Luvas de proteção, de plástico
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.90	Ex 024 - Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
	Ex 025 - Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
	Ex 026 - Máscaras de proteção, de plástico
	Ex 027 - Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
	Ex 028 - Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
	Ex 029 - Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
	Ex 030 - Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
Ex 031 - Artigos de uso cirúrgico, de plástico	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
4015.11.00	Para cirurgia
4015.19.00	Outras
4818.90.90	Ex 001 - Lençóis de papel
5601.22.99	Outros
5603.12.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²
5603.13.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²
5603.14.30	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²
6116.10.00	Ex 001 - Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
6210.10.00	Ex 001 - Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
6210.20.00	Ex 001 - Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.30.00	Ex 001 - Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.40.00	Ex 001 - Outro vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.50.00	Ex 001 - Outro vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6216.00.00	Ex 001 - Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
6307.90.10	Ex 001 - Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido

(MG, 09.06.2020)

BOLE11128---WIN/INTER

#LE11123#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES**

PORTARIA SRE Nº 173, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário da Receita Estadual por meio da Portaria SRE nº 173/2020, altera a Portaria SRE nº 164/2018 onde foram identificados os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, de forma a incluir os seguintes atos:

- a) nº 40/2006, que dispõe sobre a operação interestadual de remessa de café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado, ou armazém geral, localizados em outra unidade da Federação, com suspensão da incidência do ICMS, mediante Regime Especial de Tributação;
- b) nº 85/2008, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no município de Uberlândia/MG;
- c) nº 132/2008, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Altera o Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

PROTOCOLO ICMS	HIPÓTESE	UNIDADES FEDERADAS	EFICÁCIA ATÉ
40/06	Dispõe sobre a operação interestadual de remessa de café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado, ou armazém geral, localizados em outra unidade da Federação, com suspensão da incidência do ICMS, mediante Regime Especial de Tributação.	MG e SP	Indeterminada
85/08	Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.	MG e AM	30.09.2022
132/08	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.	MG e GO	Indeterminada

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 04.06.2020)

#LE11125#

[VOLTAR](#)**CONVÊNIO ICMS Nº 46/2020****CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 3 DE JUNHO DE 2020.**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 327ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir, total ou parcialmente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte, como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados e convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificamente relacionados ao setor aéreo, aplicando-se somente aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação interna dos Estados e do Distrito Federal, que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Cláusula segunda. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira.

Cláusula terceira. A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula quarta. Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições, prazos, e procedimentos para a fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quinta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

(DOU, 04.06.2020)

BOLE11125---WIN/INTER

#LE11124#

[VOLTAR](#)**AJUSTES SINIEF Nº 13/2020****AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 3 DE JUNHO DE 2020.**

Altera o Ajuste SINIEF 12/20, que dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 327ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica alterado o caput da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 12/20, de 16 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Nas remessas de bilhetes de LOTEX da concessionária do serviço público previsto na cláusula primeira deste ajuste aos distribuidores, e nas subsequentes operações de deslocamento entre os estabelecimentos do distribuidor, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:".

Cláusula segunda. Fica acrescido o § 4º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 12/20, com a seguinte redação:

"§ 4º A distribuidora deverá emitir NF-e, nos termos da cláusula segunda deste ajuste, na operação de retorno ou devolução dos bilhetes LOTEX à concessionária."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 04.06.2020)

BOLE11124---WIN/INTER

#LE11054#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL

Acórdão nº: 23.490/20/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000644152-00

Impugnação nº: 40.010144516-38, 40.010144526-26

Impugnante: Comercial Milho Brasil Ltda

Origem: DF/Contagem

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se entradas de mercadorias, sujeitas à tributação normal e substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto dos dados obtidos de documentos extrafiscais eletrônicos apreendidos no estabelecimento atuado (pedidos de compra) com os valores lançados na Escrituração Fiscal Digital-EFD/SPED da Contribuinte e os constantes nas notas fiscais emitidas pelas empresas remetentes (fornecedores). Acatando

parcialmente os documentos apresentados pela Defesa, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco. Nas operações com mercadorias sujeitas à tributação normal, houve exigência de ICMS acrescido da Multa de Revalidação simples prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Já nas operações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, houve exigência de ICMS operação própria e de ICMS/ST, ambos acrescidos da Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, incisos II e III, da mesma lei citada. Para todas as operações, houve exigência, ainda, da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II e § 2º (vigente até 30.06.17), da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se adequar as multas exigidas, de modo que, (1) nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, seja exigida a Multa de Revalidação simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sobre o valor do ICMS operação própria; e (2), nas operações com mercadorias sujeitas à tributação normal, a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, seja adequada ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente :Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 04.03.2020)

BOLE11054---WIN/INTER

"Não há lugar para a sabedoria onde não há paciência".

Santo Agostinho